

Comissão de Saúde

Mapa de Votações:

Projeto de Projeto de Lei 811/XV/1

Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termiais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS)- com propostas de alteração do PSD e do PS

<b>Projeto de Lei n. º 811/XV/1 (PS)</b>	<b>Propostas de Alteração do PSD (data de entrada- 11/09)</b>	<b>Propostas de Alteração do PS (data de entrada- 18/09)</b>
<p><u>Título:</u> Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termiais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS)</p> <p><b>F:</b> <b>C:</b> <b>A:</b></p> <div data-bbox="71 1246 360 1302" style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"><b>Prejudicado</b></div>		<p><u>Título:</u> Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termiais prescritos no Serviço Nacional de Saúde (SNS)</p> <p><b>F: PS, PSD, PCP, BE</b> <b>C:</b> <b>A: IL</b></p> <div data-bbox="1505 1265 1796 1321" style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"><b>Aprovado</b></div>

<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente Lei estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS).</p> <p><b>F:</b> <b>C:</b> <b>A:</b></p> <p><b>Prejudicado</b></p>		<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente Lei estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos no Serviço Nacional de Saúde (SNS).</p> <p><b>F: PS, PSD, PCP, BE</b> <b>C:</b> <b>A: IL</b></p> <p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Condições clínicas e tratamentos comparticipáveis</b></p>	<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>[...]</b></p>	

<p>1 – As condições clínicas e as patologias elegíveis para efeitos de comparticipação de tratamentos termais bem como os atos e técnicas termais que podem integrar os tratamentos objeto de comparticipação, conforme a respetiva aplicabilidade a cada condição clínica são definidas por Portaria conjunta das áreas governativas da Saúde e das Finanças.</p> <p><b>F: PS, IL</b> <b>C: BE, PSD</b> <b>A: PCP</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p>	<p>As condições clínicas e as patologias elegíveis para efeitos de comparticipação de tratamentos termais bem como os atos e técnicas termais que podem integrar os tratamentos objeto de comparticipação, conforme a respetiva aplicabilidade a cada condição clínica são, são as constantes dos Anexos I e II à presente lei, da qual fazem parte integrante.</p> <p><b>F: PSD, BE, IL</b> <b>C: PS</b> <b>A: PCP</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Rejeitado</b></p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condições de comparticipação</b></p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condições de comparticipação</b></p>

<p>1 – Por Portaria é definido o valor da comparticipação do Estado.</p> <p><b>F: PS, PSD, IL, PCP, BE</b></p> <p><b>C:</b></p> <p><b>A:</b></p> <p><b>Aprovado</b></p> <p>2 – A comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais depende de prescrição médica na rede de Cuidados de Saúde Primários do SNS.</p> <p><b>F:</b></p> <p><b>C:</b></p> <p><b>A:</b></p> <p><b>Prejudicado</b></p> <p>3 – A comparticipação do Estado referida no n.º 1 do presente artigo abrange o conjunto de atos</p>		<p>[...]</p> <p>2 – A comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais depende de prescrição médica na rede do SNS.</p> <p><b>F: PS, PSD, PCP, BE</b></p> <p><b>C:</b></p> <p><b>A: IL</b></p> <p><b>Aprovado</b></p> <p>[...]</p>
---	--	--

e técnicas que compõem cada tratamento termal, nos termos do plano de tratamentos definido pelo médico hidrologista em estabelecimento termal, na sequência da prescrição médica referida no número anterior.

**F: PS, PSD, IL, PCP, BE**

**C:**

**A:**

**Aprovado**

4 – Cada tratamento termal deve ter duração no mínimo de 12 dias e no máximo de 21 dias.

**F: PS, PSD, IL, PCP**

**C:**

**A: BE**

**Aprovado**

<p>5 – É participado, no mínimo, um tratamento por utente em cada ano civil.</p> <p><b>F: PS, PSD, IL, PCP, BE</b></p> <p><b>C:</b></p> <p><b>A:</b></p> <div data-bbox="69 564 360 624" style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;"><b>Aprovado</b></div>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Prescrição e prestação</b></p> <p>1 – Os tratamentos termais objeto de comparticipação são prescritos por meios eletrónicos, preferencialmente de forma desmaterializada e o circuito administrativo do seu tratamento é definido pelo membro do Governo que tutela a área da Saúde.</p> <p><b>F: PS, PSD, IL, PCP, BE</b></p> <p><b>C:</b></p>		

**A:**

**Aprovado**

2 – A prestação de tratamentos termais é assegurada pelos estabelecimentos termais com licença de funcionamento válida concedida por despacho do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, na sua redação atual, e pelos estabelecimentos termais que se encontravam em funcionamento à data da sua publicação e que não tiveram alterações ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 142/2004.

**F: PS, PSD, IL, PCP, BE**

**C:**

**A:**

**Aprovado**

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sistemas de informação</b></p> <p>1 – Compete aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS) assegurar a manutenção e atualização do software clínico para possibilitar a prescrição de tratamentos termiais, nos termos definidos na presente Lei.</p> <p><b>F: PS, PSD, IL, PCP, BE</b></p> <p><b>C:</b></p> <p><b>A:</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"><b>Aprovado</b></div> <p>2 – Compete aos Estabelecimentos Termiais assegurar o cumprimento das condições técnicas referente à faturação dos tratamentos termiais comparticipados definidas pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS).</p>		

<p><b>F: PS, PSD, IL, PCP, BE</b></p> <p><b>C:</b></p> <p><b>A:</b></p> <p><b>Aprovado</b></p>		
<p><b>Artigo 6.º</b></p> <p><b>Regulamentação</b></p> <p>1 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo regulamenta, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, as condições clínicas e as patologias elegíveis e as condições de participação.</p> <p><b>F: PS, PSD, IL, PCP</b></p> <p><b>C:</b></p> <p><b>A: BE</b></p> <p><b>Aprovado</b></p>		

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b></p> <p><b>Entrada em vigor e produção de efeitos</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente.</p> <p><b>F: PS, PSD, IL, PCP, BE</b></p> <p><b>C:</b></p> <p><b>A:</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;">Aprovado</div>		
	<p><b>ANEXO I</b></p> <p><b>Condições clínicas Patologias associadas a cada condição clínica</b></p>	

Condições clínicas	Patologias associadas a cada condição clínica
1 — Reumáticas e Músculo Esqueléticas.	Orteoartrose. Artrite Reumatoide. Espondiloartropatias (anquilosante e outras). Out. Reumat. Inflamatórios. Síndromes Abarticulares.
2 — Aparelho Respiratório — ORL.	Rinite/Sinusite. Asma brônquica.
3 — Pele.....	Urticária. Eczema. Psoríase.
4 — Metabólico-Endócrinas ....	Hiperuricemia/Gota. Obesidade. Diabetes. Dislipidemia.
5 — Aparelho Digestivo .....	Gastroduodenais. Hepatobiliares. Colónopatias.
6 — Aparelho Circulatório.....	Hipertensão Arterial. Insuficiência Venosa. Sind. Hemorroidários.
7. — Aparelho Nefro-urinário ...	Litíase. Cistite crónica.
8 — Ginecológicas.....	Vulvovaginites.
9 — Sangue .....	Anemia.
10 — Sistema Nervoso .....	Neurológicas. Psiquiátricas.

**F:**

**C:**

**A:**

**Prejudicado**

**ANEXO II**

**Atos e técnicas termais**

I — Consulta médica/acompanhamento médico.

II — Hidropinia.

III — Técnicas de imersão.

IV — Técnicas de duche.

V — Técnicas de vapor.

VI — Técnicas especiais (aparelho respiratório,  
outras técnicas).

VII — Técnicas complementares.

**F:**

**C:**

**A:**

**Prejudicado**